



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

NOTA TÉCNICA PGT/MPT nº 3/2026

EMENTA: Participação de crianças e adolescentes em atividade artística no ambiente digital. Constituição da República de 1988 (arts. 227 e 7º, XXXIII); Estatuto da Criança e Adolescente (art. 67); Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 403 e 404); Convenção n.º 138, da Organização Internacional do Trabalho (art. 8º). Regulamentação da expedição de alvarás pelo Conselho Nacional de Justiça. A concessão de alvará para realização de atividade artística é hipótese específica, excepcional e individual, devendo estar em consonância com a doutrina da proteção integral, de modo que a permissão não legitime situações de trabalho infantil fora das previstas no ordenamento jurídico internacional e pátrio nem implique prejuízos ao desenvolvimento físico, psíquico, social, moral ou educacional de crianças e adolescentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**, no exercício das atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de promoção da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da justiça social, apresenta **Nota Técnica** para expor seu posicionamento acerca da proposta de Resolução a ser expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, “destinada a disciplinar a concessão de alvarás judiciais para participação de crianças e adolescentes em atividade artística e em publicidade no ambiente digital, nos termos do art. 149, inciso II, da Lei nº 8.069/1990, e do art. 34 do Decreto nº 12.880/2026 e institui o Banco Nacional de Alvarás para Participação de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital”, objeto dos Autos n.º 0004036-07.2026.2.00.0000 (ATO NORMATIVO).

A crescente presença de crianças e adolescentes em ambientes digitais, especialmente como produtores(as) de conteúdo em redes sociais, evidencia novas formas de trabalho infantil em contexto virtual e deve ser analisada à luz do sistema constitucional e internacional de proteção integral da infância e da adolescência. A atuação denominada de “influenciador(a) mirim” revela situações em que pessoas em condição peculiar de desenvolvimento são inseridas em atividades de natureza econômica, voltadas à promoção de produtos, marcas e serviços, com geração direta ou indireta de receita, evidenciando, assim, situação de trabalho, que deve observar os parâmetros normativos protetivos relacionados.

O art. 227 da Constituição da República de 1988 (CR/1988) consagra a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A Constituição estabelece, ainda, em seu art. 7º, XXXIII, a proibição de qualquer trabalho antes dos 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Há, também, vedação de qualquer trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso, em locais prejudiciais ao desenvolvimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

físico, psíquico, moral ou social, ou em horários e locais que não permitam a frequência à escola (CR/1988, art. 7º, XXXIII; ECA, art. 67; CLT, arts. 403 e 404) às pessoas com menos de 18 anos. Trata-se, pois, de direito fundamental ao não trabalho de crianças e adolescentes e ao trabalho protegido de adolescentes.

O ordenamento jurídico brasileiro incorpora igualmente os compromissos assumidos perante a comunidade internacional, entre os quais pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos da Criança da ONU, de 1959, que prevê que “a criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, psíquico, social, moral ou educacional, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade” (art. 2º); a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (arts. 19 e 32); a Convenção Interamericana Sobre Tráfico Internacional de Menores; e a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Destacam-se as Convenções n.º 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho. A primeira preconiza a necessidade de todo País-membro instituir “idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho” e reconhece que a participação artística de crianças e adolescentes constitui hipótese excepcional de afastamento da idade mínima para o trabalho, condicionada à autorização individual da autoridade competente. A segunda determina a proibição e a eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil e informa a necessidade de observância de rigorosos parâmetros de proteção. Ainda, a Recomendação n.º 146 da OIT, em seu item 7, sugere a elevação progressiva daquele parâmetro etário para 16 anos.

Nessa perspectiva, a hipótese específica de exclusão e permissão de trabalho abaixo do limite etário para fins de realização de atividade artística deve estar em consonância com a doutrina da proteção integral estabelecida pelo texto constitucional e pela legislação obreira, de modo que a permissão não se confunda com a exploração do trabalho infantil nem implique prejuízos ao desenvolvimento físico, psíquico, social, moral ou educacional de crianças e adolescentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Trata-se de hipótese específica, excepcional e individual, que deve ser autorizada pela autoridade competente, a qual incumbe fixar em que tipo de atividade artística poderá haver trabalho excepcional e as condições protetivas nas quais o labor poderá ser desempenhado, diante da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento inerente a crianças e adolescentes. Concedido o alvará, o desenvolvimento da relação de trabalho infantil artístico não pode implicar prejuízos ao desenvolvimento da criança ou adolescente artista nem violação às condições prévias estabelecidas.

A atividade artística não pode ser compreendida de forma ampliada. Para fins jurídicos, entende-se por atividade artística o exercício, por criança ou adolescente, de performance ou criação de natureza cultural, estética ou técnica, nos termos da Lei nº 6.533/1978, realizada com o objetivo de exibição ou difusão pública. Ao mesmo tempo, revela-se indispensável distinguir duas realidades:

a) atividade artística de natureza cultural, educativa e formativa, compreendida como prática voltada ao lazer, à aquisição de conhecimentos, ao aprimoramento de aptidões ou à manifestação criativa, desenvolvida sem intuito de lucro, exploração econômica, inserida no âmbito da promoção do desenvolvimento pessoal e da formação plena da criança e do adolescente;

b) atividade artística com caráter laboral, identificada pela prestação de atividade em benefício de terceiros, mediante remuneração direta ou indireta, inserção em cadeia produtiva ou finalidade econômica, circunstâncias que configuram relação de trabalho, submetida às normas constitucionais, legais e internacionais destinadas à proteção de crianças e adolescentes contra o trabalho infantil.

A distinção é especialmente relevante no ambiente digital. A produção habitual de conteúdos, o cumprimento de roteiros, a realização de campanhas publicitárias, a monetização de perfis, canais e conteúdos, a captação de patrocínios, o recebimento de produtos ou serviços em contrapartida à divulgação, bem como outras formas de exploração econômica da imagem de crianças e adolescentes, constituem atividades de natureza laboral, ainda que realizadas em plataformas digitais ou sob a denominação de “influenciador mirim”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Não por outra razão, a ocupação de influenciador(a) digital encontra-se reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) sob o código 2534-10, evidenciando seu caráter profissional e econômico – e distinto da atividade artística, prevista no grupo 262 (Profissionais de Espetáculos e das Artes), que abrange artistas visuais (CBO 2624), atores (CBO 2625), músicos (CBO 2626/2627), produtores (CBO 2621) e cenógrafos (CBO 2623) –. O simples uso de recursos criativos, audiovisuais ou performáticos não converte automaticamente uma atividade econômica em atividade artística apta a justificar exceção à proibição constitucional do trabalho infantil.

Desse modo, a autorização judicial prevista no art. 149, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente somente pode alcançar atividades efetivamente artísticas, não se prestando a legitimar atividades de publicidade, comunicação mercadológica ou exploração econômica da imagem de crianças e adolescentes. A exceção não pode ser ampliada para abranger situações que, em essência, configuram trabalho infantil digital.

Ainda, a competência do Juízo da Infância e Juventude para apreciar pedidos de alvará não afasta a competência constitucional da Justiça do Trabalho. A atuação das duas Justiças é complementar e não concorrente. Compete ao Juízo da Infância e Juventude examinar, previamente, a compatibilidade da participação artística com a proteção integral da criança ou adolescente, verificando os requisitos necessários à concessão do alvará judicial.

Compete à Justiça do Trabalho, por sua vez, apreciar toda controvérsia relacionada à existência, validade, natureza e condições da relação de trabalho eventualmente estabelecida, inclusive para verificar situações de fraude, desvirtuamento da autorização concedida, exploração econômica indevida, terceirização ilícita ou descumprimento das normas de saúde, segurança e proteção ao trabalho de crianças e adolescentes.

A autorização judicial não possui o efeito de descaracterizar eventual relação de trabalho nem de afastar a incidência da legislação trabalhista. Ao contrário, uma vez existente prestação laboral,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

caberá à Justiça do Trabalho exercer sua competência constitucional para examinar a regularidade da contratação e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais envolvidos.

A necessidade de especialização da Justiça do Trabalho em matéria de trabalho infantil encontra respaldo, também, no julgamento da ADI nº 5326, ainda pendente de conclusão definitiva, que reconhece a relevância de abordagem especializada para a tutela dos direitos de crianças e adolescentes submetidos a atividades laborais. A proteção integral exige não apenas a autorização prévia para determinadas atividades, mas também a fiscalização permanente das condições concretas em que elas são executadas.

No ambiente digital, essa necessidade torna-se ainda mais evidente. O Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas estabelece que os direitos da criança incidem integralmente nos ambientes digitais, impondo aos Estados e às empresas o dever de prevenir a exploração econômica, a publicidade abusiva, a utilização indevida de dados pessoais e demais formas de violação de direitos fundamentais.

Por essa razão, sempre que a atividade artística ou supostamente artística ocorrer em plataformas digitais, a competência da Justiça do Trabalho estende-se à análise do comportamento das empresas beneficiárias da atividade desenvolvida por crianças e adolescentes, incluindo plataformas, anunciantes, agências e demais integrantes da cadeia econômica. A verificação do cumprimento dos deveres de proteção integral, da observância das normas de saúde e segurança, da existência de exploração econômica e da regularidade das relações de trabalho insere-se no âmbito da competência material trabalhista.

Não se pode admitir que a transformação tecnológica produza espaços imunes à incidência dos direitos fundamentais ou à fiscalização estatal. O ambiente digital não constitui zona livre de proteção jurídica, mas espaço em que os direitos humanos, os direitos fundamentais e as normas de proteção ao trabalho infantil devem ser observados com igual ou maior rigor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Nessa esteira, o ECA Digital (Lei n. 15.211/2025) impõe obrigações expressas de proteção integral e prioritária (arts. 1º, 3º e 5º), veda a exploração comercial e a monetização indevida de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes (arts. 6º, 22 e 23), exige mecanismos de verificação de idade, moderação ativa e suspensão de contas irregulares (art. 24), bem como determina a retirada imediata de conteúdos violadores, independentemente de ordem judicial (art. 29).

O Decreto n.º 12.880/2026, ao tratar da atividade artística de crianças e adolescentes, estabeleceu, no art. 34, que os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão requerer dos seus usuários, com conteúdos monetizados ou impulsionados, autorização judicial regularmente emitida nos termos do disposto no art. 149 da Lei n.º 8.069/1990, quando se tratar de conteúdo monetizado ou impulsionado que explore, de forma habitual, a imagem ou a rotina de criança ou adolescente, sob pena de retirada do conteúdo. O artigo 35 do mencionado Decreto veda aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação a veiculação, a monetização ou o impulsionamento de conteúdos que exponham crianças ou adolescentes a situações violadoras, vexatórias ou degradantes, nos termos do disposto nos art. 6º, § 1º, e art. 23 da Lei n.º 15.211/2025.

Como há expressa vedação de trabalho de crianças e adolescentes com menos de 16 anos, todo trabalho desenvolvido por criança ou adolescente com idade inferior a 16 anos ou é artístico e depende de prévio alvará judicial ou é proibido e não poderá ser desempenhado, inclusive no ambiente digital. Já para os adolescentes entre 16 e 18 anos, o trabalho deve ser protegido, ou seja, vedado o trabalho perigoso, insalubre, penoso, noturno, prejudicial à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, social ou moral, ou que impeça a frequência à escola.

Assim, excluída a atividade artística, a criança ou adolescente com menos de 16 anos não pode desenvolver publicidade ou comunicação mercadológica destinada à divulgação de produto, serviço, marca ou empresa no ambiente digital mediante contratação, parceria comercial, permuta, recebimento gratuito de produtos ou serviços, programas de indicação e outras formas de contraprestação. Trata-se de trabalho proibido, sendo vedada a autorização em alvará judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Para o adolescente com mais de 16 anos, a atividade de publicidade ou comunicação mercadológica pode ser desenvolvida, observado o regime de trabalho protegido e independe de alvará judicial.

Não há permissão legal para fundamentar a expedição de alvará para autorizar atividade de publicidade ou comunicação mercadológica desenvolvida por crianças e adolescentes. Considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação CNMP n.º 98/2023 e a necessidade de conferir uniformidade ao conteúdo dos alvarás eventualmente expedidos para atividades artísticas, sugere-se, em caráter colaborativo, que a análise do pedido contemple, preliminarmente, a apresentação do contrato social da empresa requerente; a avaliação da efetiva habilidade ou potencialidade artística do(a) participante; a demonstração da imprescindibilidade de sua contratação, de modo que a obra não possa, objetivamente, ser desempenhada por pessoa com mais de 16 anos; e a apresentação do roteiro, da obra ou do conteúdo detalhado da atividade, com indicação das falas, dos gestos e dos demais elementos da participação artística, a fim de possibilitar a análise de sua adequação à faixa etária, à moralidade e ao desenvolvimento integral da criança ou do(a) adolescente.

O requerimento deverá, ainda, ser instruído com documento de identificação do(a) artista mirim e de seu responsável legal, comprovante de residência e domicílio, manifestação prévia de concordância da criança ou do(a) adolescente, declaração de matrícula escolar com indicação dos horários de aula, comprovante de frequência e rendimento escolar, autorização expressa dos(as) responsáveis legais para a realização da atividade e, quando esta ocorrer em ambiente domiciliar, permissão prévia de ingresso na residência, bem como declaração de acompanhamento permanente pelos(as) responsáveis durante toda a execução do trabalho. Deverá ser apresentada avaliação psicológica específica, com análise do conteúdo da atividade ou do roteiro e conclusão acerca da inexistência de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial do(a) participante, não se mostrando suficiente a mera juntada de atestado médico.

Também deverão constar informações sobre todas as atividades artísticas já desempenhadas pelo(a) artista mirim, presenciais ou virtuais, bem como o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

referente ao local de realização da atividade. O contrato deverá especificar o local de execução, os horários de ensaio, gravação, apresentação e divulgação, com previsão de intervalo mínimo de quinze minutos a cada hora de atividade e das pausas necessárias para assegurar os direitos ao repouso, à alimentação e ao lazer, sendo vedado o trabalho no período noturno, entre 22h e 5h. Deverá indicar, ainda, a duração do ajuste, o vestuário a ser utilizado, a remuneração devida ao(à) artista mirim, com depósito em conta poupança de sua titularidade, e as demais condições de execução da atividade. Por fim, o alvará deverá possuir prazo determinado, exigindo-se novo pedido para atividades diversas ou após o término do período autorizado, com renovação da avaliação e do acompanhamento psicológico sempre que necessário.

Diante dessas premissas, conclui-se que:

I – a atividade artística constitui exceção estrita à proibição constitucional do trabalho infantil, devendo ser interpretada restritivamente e em conformidade com a doutrina da proteção integral;

II – a atividade artística cultural e formativa não se confunde com atividade artística laboral, sendo esta última submetida às normas de proteção ao trabalho;

III – a autorização judicial prevista no art. 149 do ECA não legitima atividades econômicas destituídas de efetivo caráter artístico nem afasta a incidência da legislação trabalhista;

IV – compete ao Juízo da Infância e Juventude apreciar os pedidos de autorização para participação artística de crianças e adolescentes, enquanto compete à Justiça do Trabalho analisar a existência de relação de trabalho, a ocorrência de fraude, exploração econômica ou precarização das condições laborais;

V – a atuação da Justiça do Trabalho e do Juízo da Infância e Juventude é complementar, voltada à concretização da doutrina da proteção integral;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

VI – nas atividades realizadas em plataformas digitais, a competência trabalhista abrange a fiscalização do cumprimento dos deveres de proteção por todos os agentes econômicos beneficiários da atividade desenvolvida por crianças e adolescentes; e

VII – qualquer edição e interpretação de futura Resolução deve observar os parâmetros constitucionais, convencionais e legais de proteção integral, vedando a ampliação indevida das hipóteses excepcionais de trabalho infantil artístico e impedindo a legitimação de formas contemporâneas de trabalho infantil digital.

CONCLUSÃO:

Em razão das considerações acima expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO pugna para que eventual Resolução a ser expedida pelo Conselho Nacional de Justiça discipline exclusivamente a concessão de alvarás judiciais para a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas no ambiente digital, sem abranger atividades de publicidade ou de influenciador(a) digital, observando-se a doutrina da proteção integral consagrada pela Constituição da República e pela legislação de proteção ao trabalho. A regulamentação da matéria deve assegurar que a exceção constitucional relativa ao trabalho artístico seja interpretada restritivamente e aplicada apenas em hipóteses compatíveis com o melhor interesse da criança e do(a) adolescente, vedando qualquer autorização que possa legitimar a exploração do trabalho infantil ou comprometer seu desenvolvimento físico, psíquico, social, moral ou educacional.

Especificamente em relação ao texto da Resolução constante nos Autos n.º 0004036-07.2026.2.00.0000 (ATO NORMATIVO) sugere-se: a menção expressa aos arts. 7º, XXXIII e 227, da Constituição da República; ao art. 8º, I, da Convenção n.º 138, da Organização Internacional do Trabalho; ao art. 67, do Estatuto da Criança e do Adolescente; e aos arts. 403 e 404, da CLT; a exclusão da possibilidade de expedição de alvará para fins de publicidade, com a consequente exclusão e/ou alteração dos dispositivos que preveem ou tratam dessa possibilidade, como exemplificativamente, os arts. 2º, III e 4º, §1º; e a alteração dos dispositivos que facultam ao Juízo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

adotar práticas de proteção e comunicar eventuais irregularidades aos órgãos de fiscalização competentes, para determinar a obrigação de fazê-lo, tais como os arts. 18 e 19.

GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral do Trabalho

FERNANDA BRITO PEREIRA
Procuradora Regional do Trabalho
Coordenadora Nacional da Coordinfância

LUISA CARVALHO RODRIGUES
Procuradora do Trabalho
Vice-Coodenadora Nacional da Coordinfância

ANA ELISA ALVES BRITO SEGATTI
Procuradora do Trabalho
Vice-Coodenadora Regional da Coordinfância na PRT da 2ª Região



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **20.02.0001.0005050/2026-23 Nota Técnica nº 000040.2026**

Signatário(a): **GLAUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **15/06/2026 11:56:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FERNANDA BRITO PEREIRA**

Data e Hora: **15/06/2026 15:33:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANA ELISA ALVES BRITO SEGATTI**

Data e Hora: **15/06/2026 16:01:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUÍSA CARVALHO RODRIGUES**

Data e Hora: **16/06/2026 00:18:21**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=14705810&ca=DY8ZN72VJBRZJE3Q